



Pregão Presencial nº 62/2018

Objeto: A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO E CORTINA DE AR, COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) KITS PAINEL DE SENHA ELETRÔNICO E UMA FRAGMENTADORA DE PAPÉIS PARA UTILIZAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO DE PRESSÃO EM AÇO INOX, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Impugnante: CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME – CNPJ: 17.848.143/0001-50

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Climar Eletro Refrigeração EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.848.143/0001-50, com sede à BR 470, Km 148, nº 13901, Pamplona, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 62/2018, datado de 16 de maio de 2018, a ser realizado em 13 de junho de 2018 às 9:00 horas, possui uma falha em sua elaboração, tendo em vista a falta de exigência quanto à habilitação técnica e comprovação de Registro da Empresa e do Profissional no Órgão Vistoriador Competente.

Solicita que o edital seja retificado a fim de incluir a exigência de Comprovação de Registro no CREA da Empresa Licitante e Profissional Responsável pela instalação do Ar Condicionado.

II – Fundamentação

II.1 – Do pedido da requerente:

Sobre a necessidade inclusão de exigência de qualificação técnica, requer constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a obrigatoriedade de apresentação de:



“a) Certidão de Registro da Empresa Licitante perante o CREA, comprovando que exerce atividade relacionada ao objeto do Lote deste certame;”

“b) Certidão de Registro da Empresa Licitante perante o CREA, relativa ao profissional indicado como Responsável Técnico deste certame, visto que a omissão afronta as normas do órgão técnico competente;”

“c) Comprovação de aptidão técnica, consistindo na apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica em da licitante, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou provado devidamente identificada, comprovando execução de serviços com características e quantitativos semelhantes àqueles serviços elencados no lote 1 deste certame;”

II.2 – Da análise das alegações

O Pregão Presencial nº 62/2018 (PMRC) em seu item 1, dentre outros itens, aparelhos de ar condicionado com instalação, objetos comumente comercializados por diversas empresas de ramos pertinentes.

Mediante as alegações postas pela impetrante em sua alínea “a” verificou-se que tal exigência se faz necessária, de modo que empresa fornecedora de instalação e mão-de-obra especializada para instalação dos ares condicionados detenha registro perante ao CREA de seu Estado sede.

Quanto à alegação posta em sua alínea “b” verificamos que tal exigência se faz necessária, estando consoante com o dispositivo anterior, porém entendemos que a comprovação do registro profissional poderá ser apresentada durante a assinatura do contrato e não como critério de habilitação. Esta foi a recomendação do Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

Quanto à alegação posta em sua alínea “c” entendemos que a exigência de comprovação técnica profissional não é uma regra se tratando da modalidade de pregão, portanto, saliento que o órgão requisitante durante a elaboração do termo de referência,



afastou essa necessidade, considerando o ato discricionário pela administração e não uma regra que possivelmente poderia cercear a competitividade do certame.

III - Conclusão

Assim sendo, decido conhecer parcialmente a impugnação interposta pela empresa CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento, assim, determino a manutenção expressa nos dispositivos anteriores e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 22 de Agosto de 2018.

Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Municipal